



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 04.752/15

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE TACIMA**, Sr. **ERIVAN BEZERRA DANIEL**, **exercício de 2014**. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão de 2014. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Determinações e recomendações. **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas.*

ACÓRDÃO APL – TC-00707/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC- 04752/15** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE TACIMA**, relativa ao **exercício 2014**, de responsabilidade do Prefeito, Sr. ERIVAN BEZERRA DANIEL.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria desta Corte de Contas** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator** - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes **irregularidades**:

- ✓ Quanto à análise da **gestão fiscal** permaneceu a **irregularidade** referente ao:
 - Déficit na execução orçamentária, no montante de **R\$ 796.381,03**, contrariando os arts. 1º, §1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- ✓ No tocante aos demais aspectos da **gestão geral** remanesceram as seguintes **irregularidades**:
 - Não realização de processo licitatório no valor de **R\$ 783.692,47**, o equivalente a **4,17%** da despesa orçamentária realizada e, **6,81%** da despesa, nos casos previstos na lei de licitação, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
 - Realização de termos aditivos a contratos, em desacordo com as prorrogações previstas no art. 57 da Lei Nacional nº. 8.666/93.
 - Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal.
 - Não empenhamento no exercício da contribuição previdenciária do empregador no valor de **R\$ 342.096,11**, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.
 - Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, decorrentes de realização de festividades realizadas em período em que o município se encontrava em estado de emergência, em desacordo com a RN TC 03/2009, art. 1º, § 1º.
 - Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação, contrariando o art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993.
- Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos, contrariando a Constituição Federal - art. 23, inciso VI e Lei Federal nº 12.305/2010.

CONSIDERANDO que o **Tribunal**, na sessão desta data, entendeu que as **irregularidades** citadas neste exercício **NÃO justificam** a emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas, mas **juízo de regularidade com ressalvas** das contas; **aplicação de multa, determinações, recomendações ao gestor.**

CONSIDERANDO o disposto no **art. 71, inciso II** da **Constituição Federal, art. 71, inciso II** da **Constituição do Estado da Paraíba** e ainda o **art. 18** da **Lei Orgânica** desta Corte;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão de 2014 do Prefeito ERIVAN BEZERRA DANIEL;**
- II. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- III. APLICAR MULTA ao Sr. ERIVAN BEZERRA DANIEL FERRAZ, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o equivalente a 130,74 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**
- IV. DETERMINAR ao gestor para:**
 - a) Adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, providenciando a devida substituição dos contratados;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- b) Maior rigor à fase da liquidação da despesa, porquanto o pagamento da despesa só deve ocorrer após a regular liquidação, e que esta se destina, além de outras finalidades, a de verificar a entrega do material e a efetiva prestação dos serviços;***
- c) Adotar as providências necessárias, no sentido de corrigir a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do município, a fim de adequar-se às exigências do art. 11 da LRF.***

V. RECOMENDAR ao gestor no sentido de:

- a) Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras;***
- b) Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes;***
- c) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias e a não realização de despesas sem prévia licitação.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente em exercício

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Luciano Andrade Farias

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal em exercício

Assinado 5 de Dezembro de 2016 às 07:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Dezembro de 2016 às 09:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2016 às 09:46



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO